

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE**Portaria n.º 346/92**

de 16 de Abril

O quadro de pessoal dos Hospitais da Universidade de Coimbra carece de ser reformulado na parte referente ao pessoal de enfermagem, a fim de possibilitar a implementação de projectos novos que contribuirão para a prestação de mais e melhores cuidados de saúde à população.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal dos Hospitais da

Universidade de Coimbra, aprovado pela Portaria n.º 720-B/86, de 28 de Novembro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 692/87, de 12 de Agosto, 966/87, de 30 de Dezembro, 755/89, de 1 de Setembro, e 413/91, de 16 de Maio, seja de novo alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 31 de Janeiro de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

Quadro de pessoal dos Hospitais da Universidade de Coimbra

| Grupos de pessoal | Área funcional | Carreira | Categoria | Número de lugares | Vencimento |
|-----------------------|---------------------------------------|----------------|--|-------------------|------------|
| | | | | ... | ... |
| Pessoal de enfermagem | Prestação de cuidados e administração | Enfermagem ... | Enfermeiro graduado Enfermeiro..... | 453 687 | (a) (a) |
| | | | | ... | ... |

(a) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 34/90, de 24 de Janeiro.

**MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO,
DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES E DO AMBIENTE
E RECURSOS NATURAIS**

Portaria n.º 347/92

de 16 de Abril

O Plano Director Municipal de Vila Real de Santo António foi elaborado pela Câmara Municipal e aprovado pela Assembleia Municipal ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 208/82, de 26 de Maio.

O Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, que veio, entretanto, dar um novo enquadramento jurídico aos planos municipais de ordenamento do território, permite, no seu artigo 31.º, que os planos directores municipais em curso à data da entrada em vigor daquele diploma possam prosseguir nos termos da legislação revogada (Decreto-Lei n.º 208/82), desde que o pedido de ratificação ocorra no prazo de três anos a contar da entrada em vigor do novo regime.

Neste contexto e considerando que:

O Plano Director Municipal de Vila Real de Santo António foi aprovado por deliberação de 7 de Março de 1992 da Assembleia Municipal de Vila Real de Santo António;

O Plano preenche os requisitos do Decreto-Lei n.º 208/82, de 26 de Maio;

A comissão de acompanhamento deu parecer favorável assinado pela Comissão de Coordenação da Região do Algarve, pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e pela Junta Autónoma de Estradas;

O inquérito público foi realizado nos termos legais e os resultados foram favoráveis;

A Direcção-Geral do Ordenamento do Território proê a ratificação do Plano Director Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Administração do Território, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Ambiente e Recursos Naturais, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 208/82, de 26 de Maio, e do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, ratificar a deliberação da Assembleia Municipal de Vila Real de Santo António de 7 de Março de 1992, que aprovou o respectivo Plano Director Municipal.

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 27 de Março de 1992.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território. — *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*. — O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

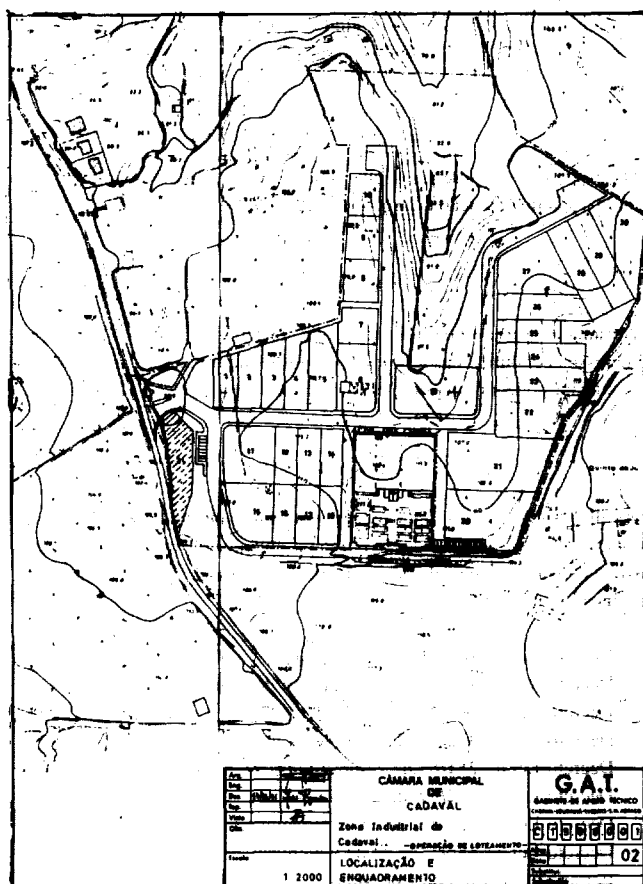
ANEXO

Artigo 2.º

Quadro de lotes

| Lote | Área (metros quadrados) | Área máxima de ocupação (metros quadrados) | Afastamento o limite do lote (metros) | | | Índice volumétrico máximo (metros cúbicos/metros quadrados) | Cércea máxima (metros) |
|-------------|-------------------------|--|---------------------------------------|------------|-----------|---|------------------------|
| | | | Anterior | Laterais | Posterior | | |
| 1 | 870 | 435 | 5 | 0 | Variável | 3 | 8 |
| 2 | 1 000 | 500 | 5 | 0 | Variável | 3 | 8 |
| 3 | 1 110 | 555 | 5 | 0 | Variável | 3 | 8 |
| 4 | 1 230 | 615 | 5 | 0 | Variável | 3 | 8 |
| 5 | 1 712 | 856 | 5 | 0+5 | Variável | 3 | 8 |
| 6 | 1 907 | 953,5 | 5 | 5+6,5 | 8 | 3 | 8 |
| 7 | 1 005 | 502,5 | 5 | 0 | 6 | 3 | 8 |
| 8 | 1 026 | 513 | 5 | 0 | 6 | 3 | 8 |
| 9 | 990 | 495 | 5 | 0 | 6 | 3 | 8 |
| 10 | 936 | 468 | 5 | 0 | 4 | 3 | 8 |
| 11 | 1 822 | 911 | 5 | 7+5 | 8 | 3 | 8 |
| 12-14 | 920 | 460 | 5 | 0 | 15 | 3 | 8 |
| 15 | 1 485 | 742 | 5 | Variável | 8 | 3 | 8 |
| 16-18 | 920 | 460 | 5 | 0 | 15 | 3 | 8 |
| 19 | 3 000 | 1 500 | 5 | 7+12 | 7 | 3 | 8 |
| 20 | 3 000 | 1 500 | 10 | 7+variável | 7 | 3 | 8 |
| 21 | 3 834 | 1 017 | 7,5 | 7+variável | 7 | 3 | 8 |
| 22 | 2 658 | 1 329 | 5 | 5 | Variável | 3 | 8 |
| 23-24 | 1 560 | 780 | 5 | 0 | 30 | 3 | 8 |
| 25 | 1 100 | 550 | 5 | 0 | 20 | 3 | 8 |
| 26 | 1 480 | 740 | 5 | 0 | Variável | 3 | 8 |
| 27 | 2 218 | 1 109 | 5 | 0+5 | Variável | 3 | 8 |
| 28-29 | 1 600 | 800 | 5 | 0 | 30 | 3 | 8 |
| 30 | 2 223 | 1 111,5 | 5 | 0+variável | Variável | 3 | 8 |
| 31 | 1 800 | — | — | — | — | — | — |
| Total | 48 246 | — | — | — | — | — | — |

Observações. — O lote n.º 31 é destinado a posto de abastecimento de combustível.



Declaração. — Torna-se público o regulamento e planta do Plano Director Municipal de Vila Real de Santo António, ratificado pela Port. 347/92, de 16-4.

O referido Plano foi registado nesta Direcção-Geral.

24-4-92. — O Director-Geral, *Vitor Manuel Carvalho Melo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO

Plano Directo e Municipal

Projecto do Plano

Regulamento

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objectivo e âmbito)

1 — O regulamento do Plano Director Municipal de Vila Real de Santo António, adiante designado regulamento, tem por objecto estabelecer as regras a que deverá obedecer a ocupação, uso e transformação do território municipal e definir as normas de gestão urbanística a utilizar na implementação do plano.

2 — As disposições do regulamento são aplicáveis na totalidade da área do território do Município.

Artigo 2.º

(Composição)

1 — Faz parte integrante do regulamento a planta de síntese, desagregada nas seguintes plantas:

- a) Planta do uso dos solos do Município, à escala 1:25 000;
- b) Planta do uso dos solos da faixa litoral do Município, à escala 1:5000;
- c) Planta de salvaguarda e estrutura do Município, à escala 1:25 000;
- d) Planta de salvaguarda e estrutura da faixa litoral do Município, à escala 1:5 000;
- e) Planta de localização dos edifícios pombalinos do Centro Histórico de Vila Real de Santo António, à escala 1:5 000.

Artigo 3.º

(Vinculação)

As disposições do regulamento são de cumprimento obrigatório em todas as intervenções de iniciativa pública e promoções de iniciativa privada.

Artigo 4.º

(Vigência)

O regulamento tem um período de vigência de dez anos.

Artigo 5.º

(Complementaridade)

1 — Nas matérias do seu âmbito, o regulamento complementa e desenvolve a legislação aplicável no território do Município.

2 — Os licenciamentos, aprovações e autorizações permitidos neste regulamento, devem ser entendidos sem prejuízo das atribuições e competências cometidas pela lei em vigor às demais entidades de direito público.

Artigo 6.º

(Hierarquia)

O regulamento é o instrumento orientador dos planos de urbanização que vierem a ser elaborados para implementação do Plano Director Municipal, os quais deverão conformar-se com as suas disposições.

Artigo 7.º

(Aplicação supletiva)

Na ausência de planos de urbanização elaborados segundo as orientações do regulamento, as disposições deste terão aplicação directa.

Artigo 8.º

(Definições)

Para efeitos do regulamento, são adoptadas as seguintes definições:

Prédio — área de terreno rústico que, para ser utilizado como urbano, tem de ser objecto de uma operação de loteamento e ou da aprovação de obras de urbanização.

Parcela — área de terreno, não resultante de operação de loteamento, marginada por via pública e susceptível de construção.

Lote — área de terreno, marginada por arruamento, destinada à construção, resultante de uma operação de loteamento licenciada nos termos da legislação em vigor.

Densidade média — número médio de fogos fixado para cada hectare de um prédio.

Superfície de pavimento — soma das superfícies brutas de todos os pisos (incluindo escadas e caixas de elevadores), acima e abaixo do solo, com exclusão de:

- Garagens;
- Serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios;

Galerias exteriores públicas;

Arruamentos ou espaços livres de uso público cobertos pela edificação;

Índice de utilização bruto — é igual ao quociente de superfície de pavimento pela superfície total do prédio a lotear.

Quando o prédio a lotear for marginalizado por arruamento público, a sua superfície total inclui metade do arruamento.

Índice de actualização líquido — é igual ao quociente da superfície de pavimento pela superfície total da parcela ou lote.

Índice volumétrico — é igual ao quociente do volume de construção pela área da parcela ou lote.

Porcentagem de área coberta — é a percentagem da parcela ou lote ocupada por construção, considerando para o efeito a projecção horizontal dos edifícios delimitada pelo perímetro dos pisos mais salientes, excluindo varandas e platibandas.

Superfície impermeabilizada — soma da superfície do terreno ocupada por edifícios, vias, passeios, estacionamento, piscinas e demais obras que impermeabilizam o terreno.

Linha marginal — linha que limita uma parcela ou lote do arruamento público.

Plano marginal — plano vertical que passa pela linha marginal.

Cota de soleira — demarcação altimétrica do nível do ponto médio do primeiro degrau da entrada principal referida ao arruamento de acesso.

Cércea — Dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto da cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda do terraço.

Obras de construção — execução de qualquer projecto de obras novas incluindo pré-fabricados e construções amovíveis.

Obras de reconstrução — execução de uma construção em local ocupado por outra, obedecendo ao plano primitivo.

Obras de alteração — execução de obras que, por qualquer forma, modifiquem o plano primitivo da construção existente.

Obras de ampliação — execução de obras tendentes a ampliar partes existentes de uma construção.

TÍTULO II

Servidões administrativas e outras restrições de utilidade pública ao uso dos solos

Artigo 9.º

(Âmbito e objectivos)

1 — Regem-se pelo disposto no presente título e legislação aplicável, as servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso dos solos seguidamente identificadas e delimitadas nas plantas de salvaguarda e estrutura:

- a) Reserva Ecológica Nacional;
- b) Reserva Agrícola Nacional;
- c) Plano Regional de Ordenamento do Território do Algarve;
- d) Protecção a maciços arbóreos;
- e) Protecção a valores concelhios;
- f) Protecção a ferrovias;
- g) Protecção a rodovias;
- h) Protecção a redes de captação, adução e distribuição de água;
- i) Protecção a redes de drenagem de esgoto;
- j) Restrições à localização de vazadouros de entulho e de parques de sucata;
- l) Protecção a infra-estruturas projectadas e programadas.

2 — As servidões e restrições de utilidade pública referidas no número anterior têm como objectivo:

- a) A preservação do meio ambiente e equilíbrio ecológico;
- b) A preservação da estrutura da produção agrícola e do coberto vegetal;
- c) A preservação das linhas de água e de drenagem natural;
- d) O enquadramento do património cultural e ambiental;
- e) O funcionamento e ampliação das infra-estruturas;
- f) A execução de infra-estruturas programadas ou já em fase de projecto.

Artigo 10.º

(Reserva Ecológica Nacional)

Os terrenos integrados na Reserva Ecológica Nacional devidamente identificados na planta de salvaguarda, estão sujeitos aos seguintes condicionamentos conforme o correspondente grau de protecção:

a) Grau de protecção 1:

Interdita a construção;

Interdita a utilização pelo público, excepto:

- O direito de passagem nos acessos que servem de via de comunicação entre as matas e a praia;
- A utilização decorrente da laboração da estação de bombagem de águas;
- O uso do percurso de saúde e manutenção, instalado junto a Vila Real;
- A utilizações que se prendem com trabalhos florestais e científicos;

b) Grau de protecção 2:

Unicamente permitidas construções amovíveis para apoio de praia;

Excepcionalmente poderá a Câmara autorizar, mediante parecer ou autorização prévia, conforme previsto, respectivamente nos artigos 4.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, a instalação de equipamentos turísticos e de infra-estruturas de iniciativa pública;

c) Grau de protecção 3:

Interditas construções, excepto quando destinadas a infra-estruturas de iniciativa pública;

d) Grau de protecção 4:

Unicamente permitida a aquacultura.

Artigo 11.º

(Reserva Agrícola Nacional)

Nos terrenos da Reserva Agrícola Nacional, devidamente identificados na planta de salvaguarda, são interditos os actos e actividades referidas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 169/89, de 14 de Junho, nos termos e condições previstos no mesmo diploma, sem prejuízo do disposto nos artigos 23.º e 29.º do presente regulamento.

Artigo 12.º

(Maciços arbóreos)

É interdito o derrube dos maciços arbóreos assinalados na planta de salvaguarda e estrutura.

Artigo 13.º

(Valores concelhios)

1 — A Câmara Municipal promoverá a classificação, com valores concelhios, dos edifícios identificados na planta de salvaguarda e estrutura.

2 — Os edifícios classificados nos termos do número anterior ficarão sujeitos aos condicionamentos estabelecidos na legislação aplicável em vigor.

Artigo 14.º

(Ferrovias)

É interdita a construção numa faixa de 15 m para norte e 15 m para sul contados dos carris das ferrovias que atravessam o concelho.

Artigo 15.º

(Protecção a rodovias)

1 — A rede rodoviária classifica-se em:

- a) Rede viária nacional, constituída pela estrada nacional n.º 122 e pela estrada nacional n.º 125 enquanto não forem desclassificadas e pela via longitudinal do Algarve (IP1).

- b) Rede viária concelhia, constituída pela estrada municipal n.º 511 e pela estrada municipal n.º 509 e a ex-estrada nacional n.º 125-7;
- c) Rede viária local constituída pelos actuais caminhos municipais;
- d) Vias urbanas, subdivididas em rede primária, vias de distribuição local e vias de acesso local.

2 — Na via longitudinal do Algarve a faixa de respeito *non aedificandi* tem a largura de 150 m para cada lado do eixo da via.

3 — Na estrada nacional n.º 125 é estabelecida uma faixa de respeito *non aedificandi* com uma largura de 50 m para cada lado do eixo da via.

4 — Na rede viária concelhia é estabelecida uma faixa de respeito *non aedificandi* com uma largura de 5 m, 8 m ou 50 m, para cada lado do eixo da estrada, consoante se trate de vedações, de construções para fins habitacionais ou de construções para instalações como fornos, forjas, fábricas ou outras que possam causar dano, estorvo ou perigo quer à via, quer ao trânsito.

5 — Na rede viária local é estabelecida uma faixa de respeito *non aedificandi* com uma largura de 5 m, 6 m ou 20 m, para cada lado do eixo da via, consoante se trate de vedações, de construções para fins habitacionais e para pequena indústria ou de construções para instalações como fornos, forjas, fábricas ou outras que possam causar dano, estorvo ou perigo quer à via, quer ao trânsito.

6 — Os planos de pormenor que venham a ser elaborados deverão classificar as vias urbanas em rede primária, vias de distribuição local e vias de acesso local, ficando a respectiva construção ou rectificação sujeita aos seguintes condicionamentos:

a) Rede primária:

- Largura mínima da faixa de rodagem 7 m;
- Largura desejável da faixa de rodagem: 10,5 m;
- Estacionamento exterior à faixa de rodagem;

b) Vias de distribuição local:

- Largura mínima da faixa de rodagem: 6 m com excepção das vias nas zonas industriais de expansão, onde a largura mínima será de 7 m;
- Largura desejável da faixa de rodagem: 7 m;
- Estacionamento exterior à faixa de rodagem;

c) Vias de acesso local:

- Largura mínima da faixa de rodagem: 6 m;
- Largura desejável da faixa de rodagem: 7 m;
- Estacionamento integrado numa das faixas de rodagem;

d) Para determinação das faixas elementares de rodagem, deverão utilizar-se as larguras mínimas de 3 m e máxima de 3,5 m;

e) Dados os condicionamentos existentes que dificultam a utilização das larguras desejáveis, é de admitir a utilização das larguras mínimas das faixas de rodagem, desde que se garanta a uniformização dos perfis ao longo das vias;

f) Nas zonas turísticas e de baixa densidade, as vias de acesso local poderão ter faixas de rodagem de largura inferior ao mínimo estabelecido na alínea c);

g) De ambos os lados da faixa de rodagem deverão ser executados passeios pavimentados, de largura variável em função do tipo de utilização do loteamento, mas nunca inferior a 2 m;

h) Nas zonas industriais de expansão, as faixas destinadas a estacionamento longitudinal às vias de distribuição deverão possuir uma profundidade mínima de 4,5 m;

i) Nas zonas industriais de expansão o raio de concordância das vias não poderá ser inferior a 15 m.

Artigo 16.º

(Redes de captação, adução e distribuição de água)

Na vizinhança das redes de captação, adução e distribuição de água, serão observados os seguintes condicionamentos:

- a) Interditos pontos de poluição bacteriana, tais como colectores e fossas sépticas, despejos de lixo ou descarga de entulho numa faixa de 100 m à volta dos furos de captação de água;
- b) Interdita a execução de construções numa faixa de 20 m definida a partir dos limites exteriores do reservatório e expansão;

- c) Interdita a execução de construções numa faixa de 1,5 m, medida para cada um dos lados das condutas, quando se trate de adutoras-distribuidoras e de 1 m para cada lado, quando se trate de condutas exclusivamente distribuidoras;
- d) Fora dos aglomerados urbanos é interdita a plantação de árvores numa faixa de 2 m, medida para cada um dos lados das condutas.

Artigo 17.º**(Redes de drenagem de esgotos)**

Na vizinhança das redes de esgotos (emissários) e das estações de tratamento dos efluentes, observar-se-ão os seguintes condicionamentos:

- a) Interdita a execução de construções numa faixa de 5 m, medida para cada um dos lados dos emissários;
- b) Fora dos aglomerados urbanos é interdita a plantação de árvores numa faixa de 10 m, medida para cada um dos lados das condutas;
- c) Interdita a construção numa faixa de 150 m, definida a partir dos limites exteriores das estações de tratamento dos efluentes.

Artigo 18.º**(Parques de sucata e vazadouros de entulho)**

- 1 — É interdita a instalação por particulares de parques de sucata.
- 2 — A instalação de vazadouros de entulho é unicamente permitida nos locais expressamente indicados pela Câmara Municipal para o efeito.

Artigo 19.º**(Infra-estruturas projectadas ou programadas)**

1 — É interdita a construção nas seguintes áreas e faixas de reserva, conforme delimitação nas plantas de salvaguarda e estrutura, destinadas à implantação das infra-estruturas projectadas ou programadas:

- a) Área para a construção de barragens inseridas no aproveitamento hidro-agrícola do Algarve;
- b) Área para instalação de uma ETAR;
- c) Corredor de 12,5 m para cada lado do eixo da estrada nacional n.º 122, entre a passagem de nível e a estrada nacional n.º 125, para enquadramento urbano da via.

2 — Os condicionamentos referidos nas alíneas do número anterior serão suspensos ou alterados, logo que exista projecto aprovado que defina os traçados e as faixas de protecção permanentes.

TÍTULO III**Do zonamento****Artigo 20.º****(Zonamento)**

O território municipal classifica-se, para efeitos de ocupação, uso e transformação, nas seguintes áreas, delimitadas nas plantas de uso dos solos:

- 1) Áreas de produção;
- 2) Áreas residenciais;
- 3) Áreas de equipamentos.

CAPÍTULO I**Das Áreas de Produção****Artigo 21.º****(Objecto e âmbito)**

1 — As áreas de produção têm como objectivo assegurar o aproveitamento mais racional dos recursos naturais, das infra-estruturas e dos investimentos projectados e criar as melhores condições ao desenvolvimento das actividades económicas.

2 — As áreas de produção destinam-se à instalação de actividades agrícolas, industriais e turísticas, sem prejuízo de mistura de funções, quando compatíveis, e subdividem-se em:

- a) Área de Agricultura;
- b) Área de Indústria;
- c) Área de Turismo.

SECÇÃO I**Da Área de Agricultura****Artigo 22.º****(Âmbito)**

1 — A Área de Agricultura, destina-se à exploração agrícola, a instalações de apoio à agricultura, incluindo residência dos agricultores em conformidade com o disposto nas subsecções seguintes, admitindo-se a localização de empreendimentos turísticos, nos termos do n.º 4 deste artigo.

2 — A Área de Agricultura compreende as Zonas Agrícolas e a Zona de Serra.

3 — Tendo em atenção a estrutura de propriedade fundiária, as Zonas Agrícolas subdividem-se em:

- a) Zona Agrícola 1, em que é predominante a média propriedade;
- b) Zona Agrícola 2, onde predominam parcelas de menor dimensão;
- c) Zona Agrícola 3, onde a propriedade está muito parcelada e onde a ocupação urbana já existente compromete a exploração agrícola.

4 — Os núcleos de desenvolvimento turístico localizar-se-ão preferencialmente na Zona da Serra, condicionados à existência de plano municipal de ordenamento, conforme definido no Decreto-Lei n.º 69/90.

5 — Eventualmente, poderão ainda localizar-se núcleos de desenvolvimento turístico na Zona Agrícola 3, igualmente condicionados à existência de plano municipal de ordenamento.

SUBSECÇÃO I**Das Zonas Agrícolas****Artigo 23.º****(Disposição comum)**

Nas Zonas Agrícolas, a realização dos actos e actividades previstos na presente subsecção, está dependente de parecer prévio favorável da Comissão Regional da Reserva Agrícola.

Artigo 24.º**(Reconstrução de ruínas)**

1 — Nas Zonas Agrícolas é permitida a reconstrução de edifícios em ruínas e a sua ampliação, destinados a habitação e instalações de apoio à agricultura, excepto quando a via pública de acesso à parcela tenha largura inferior a 4 m.

2 — Na reconstrução de ruínas e sua ampliação serão observadas as seguintes regras:

- a) Superfície máxima de pavimento, incluindo a área de ruína: 150 m²;
- b) Número máximo de pisos: dois;
- c) Altura máxima: 6,5 m acima da cota de soleira.

Poderá ser autorizada altura superior quando se trate de equipamentos técnicos e for justificável;

d) Infra-estruturas autónomas, a realizar pelos interessados, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pela Câmara, excepto quando existir rede pública;

e) Na Zona Agrícola 3 não são permitidos novos acessos directos à estrada nacional n.º 125, mas apenas o aproveitamento dos acessos já existentes.

3 — A Câmara poderá autorizar uma superfície de pavimento superior à fixada na alínea a) do número anterior, nas seguintes situações e com observância dos seguintes limites máximos:

- a) Na Zona Agrícola 1, quando a área da parcela for igual ou superior a 100 000 m², a construção se integre em exploração agrícola e seja

tecnicamente justificada — a superfície total de pavimento poderá atingir os 400 m², incluindo a área da ruína e de outras edificações existentes na parcela;

- b) Nas Zonas Agrícolas 2 e 3 quando a construção se integre em exploração agrícola e seja tecnicamente justificada — a superfície total de pavimento poderá atingir os 250 m², incluindo a área de ruína e de outras edificações existentes na parcela.

Artigo 25.º

(Construções em parcelas nas Zonas Agrícolas 1 e 2)

1 — Na Zonas Agrícolas 1 e 2, em parcelas com área superior a 100 000 m² na Agrícola 1 a 10 000 m² na Agrícola 2, que tenham acesso à via pública com a largura mínima de 4 m, é permitida a construção de novos edifícios, exclusivamente destinados à habitação e a instalações de apoio à agricultura.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de reconstrução de ruínas nos termos e condições definidas no artigo anterior.

3 — A construção de novos edifícios na Zona Agrícola 1 obedecerá aos seguintes parâmetros:

- a) Superfície máxima de pavimento, incluindo instalações de apoio à agricultura, alpendres e outras construções existentes no prédio, nomeadamente ruínas: 700 m².

Todas as construções deverão ficar implantadas num círculo com um raio de 30 m;

- b) Dimensão máxima em planta das edificações: 50 m;
c) Número máximo de pisos: dois;
d) Altura máxima das edificações: 6,5 m acima da cota de soleira.

Poderá ser autorizada altura superior, quando se trate de equipamentos técnicos e for justificável;

- e) Infra-estruturas autónomas, a realizar pelo interessado, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pela Câmara;
f) Sempre que for possível, afastamentos mínimos das edificações ao limite frontal e aos limites laterais e tardoz da parcela: 30 m.

4 — A construção de novos edifícios na Zona Agrícola 2 obedecerá aos seguintes parâmetros:

- a) Frente mínima da parcela confinante com a via pública: 40 m;
b) Índice de utilização líquida: menor ou igual a 0,02;
c) Superfície máxima de pavimento, incluindo instalações de apoio à agricultura, alpendres e outras construções existentes no prédio, nomeadamente ruínas: 400 m².

Todas as construções deverão ficar implantadas num círculo com um raio de 30 m;

- d) Dimensão máxima em planta das edificações: 50 m;
e) Número máximo de pisos: dois;
f) Altura máxima: 6,5 m acima da cota de soleira.

Poderá ser autorizada altura superior quando se trate de equipamentos técnicos e for justificável;

- g) Infra-estruturas autónomas, a realizar pelos interessados, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pela Câmara.

5 — São aplicáveis às instalações de turismo rural e de agro-turismo, quando autorizados, os condicionamentos definidos nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, consoante se localizem, respectivamente, na Zona Agrícola 1 ou na Zona Agrícola 2.

Artigo 26.º

(Construções em parcelas na Zona Agrícola 3)

1 — Nas parcelas com acesso à via pública, com a largura mínima de 4 m, é permitida a construção de novos edifícios, destinados a habitação e instalações de apoio à agricultura.

2 — A construção de novos edifícios destinados a habitação e a instalações de apoio à agricultura observará as seguintes regras:

- a) Frente mínima de parcela: 20 m;
b) Superfície máxima de pavimento: 300 m²;

c) Dimensão máxima em planta de edificações: 30 m;

d) Número máximo de pisos: dois;

e) Altura máxima: 6,5 m acima da cota de soleira;

f) Quando não exista rede pública, infra-estruturas autónomas, a realizar pelo interessado, de acordo com as normas estabelecidas pela Câmara Municipal;

g) Não são permitidos novos acessos directos à estrada nacional n.º 125, mas apenas o aproveitamento dos acessos já existentes;

h) O afastamento mínimo aos limites laterais e tardoz da parcela é de 5 m.

Artigo 27.º

(Núcleo de desenvolvimento turístico)

Na Zona Agrícola 3, nos núcleos de desenvolvimento turístico, é permitida a instalação de empreendimentos turísticos aos quais são aplicáveis os condicionamentos estabelecidos no artigo 23.º do regulamento do PROT e ainda as seguintes regras de edificabilidade:

- a) Área mínima do terreno objecto da intervenção: 50 000 m². Esta área poderá resultar da associação de vários proprietários;
b) Índice de utilização bruto: menor ou igual a 0,15, não incluindo as áreas referidas na alínea h);
c) As construções deverão concentrar-se num círculo com um raio de 30 m;
d) A superfície impermeabilizada não pode ultrapassar 20% da área do terreno objecto do empreendimento;
e) Número máximo de pisos: dois, admitindo-se, em casos excepcionais, três pisos acima da cota de soleira;
f) Infra-estruturas ligadas à rede pública;
g) Área mínima de estacionamento na proporção de um lugar por cada três camas turísticas;
h) É obrigatória a existência de áreas e equipamentos sociais e desportivos conforme estabelecido na legislação de turismo;
i) Deverá ser assegurada uma cuidada integração paisagística com particular atenção à valorização e manutenção da estrutura natural, linhas de água, cumeadas, revestimento vegetal, etc..

Artigo 28.º

(Instalações agro-pecuárias)

1 — Nas Zonas Agrícolas 1 e 2 são permitidas instalações para explorações agro-pecuárias.

2 — Na Zona Agrícola 2 apenas são permitidas instalações para explorações agro-pecuárias com área superior a 30 m², nos prédios rústicos com área igual ou superior a 25 000 m².

3 — As instalações agro-pecuárias obedecerão aos seguintes condicionamentos:

- a) Os efluentes não poderão ser lançados directamente em linhas de água, devendo ser feito previamente o seu tratamento através de fossa séptica a construir de acordo com as normas técnicas estabelecidas pela Câmara ou de sistema que a Câmara ou a entidade licenciadora recomende;

b) Afastamento mínimo aos limites do prédio: 50 m.

4 — Na Zona Agrícola 3 não são permitidas instalações para explorações agro-pecuárias.

Artigo 29.º

(Vedações)

1 — Nas Zonas Agrícolas, são unicamente autorizadas vedações amovíveis, sem fundações, excepto na frente para a via pública onde poderão ser construídas em alvenaria com a altura máxima de 0,30 m e rede até 1,5 m.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável às vedações existentes à data da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 30.º

(Loteamento)

Nas Zonas Agrícolas não são permitidas operações de loteamento sem prejuízo do disposto no artigo 27.º

SUBSECÇÃO II

Da Zona de Serra

Artigo 31.º

(Reconstrução de ruínas)

Na Zona de Serra é permitida a reconstrução dos edifícios em ruínas e a sua ampliação, destinada à habitação e instalações de apoio à agricultura, excepto quando a via pública de acesso à parcela tenha largura inferior a 4 m.

Artigo 32.º

(Construções em parcela)

Na Zona de Serra não é permitida a construção de novos edifícios excepto nas condições previstas no n.º 2 do artigo 26.º do regulamento do PROT (DR, 11/91, de 21 de Março).

Artigo 33.º

(Características dos edifícios)

Na reconstrução dos edifícios em ruínas e na construção de novos edifícios a que se refere o artigo anterior, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) Tipologia dos edifícios: moradias isoladas;
- b) Índice de utilização líquido: menor ou igual a 0,15;
- c) Superfície máxima de pavimento incluindo outras construções existentes na parcela e no caso de ampliação de ruínas, incluindo a área da ruína: 450 m²;
- d) Dimensão máxima em planta das edificações: 30 m;
- e) Número máximo de pisos: dois, em 50% da área de implantação. Nos novos edifícios é permitida a construção de pisos para habitação semi-enterrados aproveitando os desníveis do terreno, caso em que será considerado para o cálculo do índice de utilização;
- f) Altura máxima: 6,5 m acima da cota de soleira;
- g) Infra-estruturas autónomas, a realizar pelo interessado, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pela Câmara Municipal, ou ligados à rede pública quando esta exista no arruamento de acesso à parcela;
- h) Afastamento mínimo das construções ao limite frontal da parcela: 10 m;
- i) Afastamentos das construções aos limites laterais e tardo de parcelas: 5 m.

Artigo 34.º

(Núcleo de desenvolvimento turístico)

Na Zona de Serra, nos núcleos de desenvolvimento turístico é aplicável o disposto no artigo 27.º

Artigo 35.º

(Instalações agro-pecuárias)

1 — Na Zona de Serra são permitidas instalações para explorações agro-pecuárias desde que distem, no mínimo, 500 m dos núcleos de desenvolvimento turístico e desde que seja apresentado um estudo de impacto ambiental nos termos da legislação em vigor.

2 — As instalações agro-pecuárias obedecerão aos condicionamentos estabelecidos no n.º 3 do artigo 28.º:

- a) Os efluentes não poderão ser lançados directamente em linhas de água, devendo ser feito previamente o seu tratamento através de fossa séptica a construir de acordo com as normas técnicas estabelecidas pela Câmara ou de sistema que a Câmara ou a entidade licenciadora recomende;
- b) Afastamento mínimo aos limites do prédio: 50 m.

3 — Para além do disposto no número anterior, as instalações agro-pecuárias na Zona de Serra terão obrigatoriamente uma cortina de vegetação e vedações amovíveis sem fundações contínuas.

Artigo 36.º

(Instalações industriais)

1 — Na Zona de Serra nas parcelas que distem, no mínimo, 500 m dos núcleos de desenvolvimento turístico e desde que seja apresentado um estudo de impacto ambiental nos termos da legislação em vigor, são permitidas instalações agro-industriais, que obedecerão aos seguintes condicionamentos:

- a) Índice de utilização líquido: menor ou igual a 0,1;
- b) Percentagem de área coberta: 10%;
- c) Índice volumétrico: menor ou igual a 0,65 m³/m²;
- d) Superfície impermeabilizada: menor ou igual a 40% incluindo a área edificada, que só excepcionalmente poderá ultrapassar os 2 000 m²;
- e) Altura máxima dos edifícios: 6,5 m acima da cota da soleira. Poderá ser autorizada altura superior quando se trate de equipamentos técnicos e for justificável;
- f) Os efluentes derivados da produção industrial só poderão ser lançados nas linhas de drenagem natural, ou no solo, após o tratamento processado em estação própria, devendo observar-se o seguinte:

O projecto de tratamento, que deverá ser previamente aprovado pela entidade competente, justificará tecnicamente o tratamento dos diversos efluentes derivados do processo de produção;

A concessão de licença de construção ficará condicionada à apresentação, pelo interessado, de documento emanado da Secretaria de Estado do Ambiente, comprovativo de que o processo de produção utilizado e os dispositivos antipoluição, a reduzem a valores tecnicamente aceitáveis;

A Câmara Municipal fiscalizará o funcionamento dos dispositivos antipoluição, podendo requerer uma vistoria pelas entidades competentes e, eventualmente, retirar a licença de utilização aos infractores;

- g) Poderá ser autorizado o abastecimento de água através de captação própria, devendo obedecer aos condicionamentos impostos pelo Decreto-Lei n.º 376/77, de 5 de Setembro;
- h) A área de estacionamento, bem como para cargas e descargas, localizar-se-á no interior da parcela;
- i) O afastamento das edificações aos limites laterais e tardo de parcela deverá ser igual ao dobro da altura, com o mínimo de 10 m;
- j) Nas faixas de protecção entre os edifícios e os limites da parcela apenas serão admitidas construções de baixa altura, tais como portarias e postos de transformação.

2 — Na Zona de Serra é permitida, a título excepcional, a instalação de indústria isolada não poluente obedecendo igualmente aos condicionamentos estabelecidos no número anterior, sendo obrigatória a existência de uma faixa arborizada de protecção visual do ruído, estando designadamente vedada a sua utilização para depósitos de materiais ou estaleiros.

SECÇÃO II

Da Área de Indústria

Artigo 37.º

(Âmbito)

1 — A Área de Indústria abrange zonas em que predominam construções industriais e zonas de expansão adequadas e destina-se exclusivamente a edificações e instalações de carácter industrial.

2 — A Área de Indústria subdivide-se em:

- a) Zona Industrial Consolidada;
- b) Zona Industrial de Expansão.

SUBSECÇÃO I

Da Zona Industrial Consolidada (ZIC)

Artigo 38.º

(Caracterização e objectivos)

1 — A Zona Industrial Consolidada (ZIC) caracteriza-se pela predominância de construções industriais existentes.

2 — Os condicionamentos que se estabelecem para a ZIC têm como objectivo a reestruturação desta zona com vista à reutilização das instalações e terrenos para fins industriais e para armazéns.

Artigo 39.º

(Usos permitidos)

1 — Na Zona Industrial Consolidada todos os terrenos não edificados bem como as edificações existentes, a remodelar ou a reconstruir, destinam-se exclusivamente à instalação de indústrias e armazéns e de serviços complementares como escritórios, cantinas, creches e outros destinados a actividades de natureza social e recreativa dos trabalhadores, sendo ainda permitida a instalação de habitação para o pessoal de vigilância, quando justificável.

2 — Será recusada a instalação de qualquer indústria ou armazém que, pela poluição que viesse a causar ou pela perigosidade dos materiais armazenados, prejudicasse as indústrias já instaladas ou as zonas residenciais envolventes.

Artigo 40.º

(Loteamento)

Na Zona Industrial Consolidada são permitidas operações de loteamento, destinadas a indústria, desde que observem as seguintes prescrições:

- a) Frente mínima de cada lote: 12 m;
- b) A percentagem da área coberta pode atingir os 100% com um índice volumétrico de 8 m³/m² medidos em relação à superfície líquida do lote, desde que sejam garantidas condições de iluminação e ventilação naturais, compatíveis com o tipo de fabricação ou armazenagem a que o espaço se destine.

Em casos tecnicamente justificáveis poderá ser autorizado o aumento de índice volumétrico;

- c) Os lotes terão obrigatoriamente acesso directo por uma via pública com, pelo menos, 10 m ou 12 m no caso de não se reservar espaço para cargas e descargas no interior do lote.

As características das vias são as definidas no n.º 6 do artigo 15.º

Artigo 41.º

(Construções em parcelas)

Às construções de novos edifícios em parcelas são aplicáveis os condicionamentos estabelecidos nas alíneas do artigo anterior.

Artigo 42.º

(Tratamento de efluentes)

1 — Os efluentes das unidades existentes e derivados de novas unidades a instalar, serão obrigatoriamente ligados à rede pública logo que esta seja construída.

2 — A ligação à rede será obrigatoriamente precedida do tratamento primário dos efluentes, cujas características decorrerão do processo previsto para a ETAR.

SUBSECÇÃO II

Da Zona Industrial de Expansão (ZIE)

Artigo 43.º

(Objectivo e âmbito)

1 — A Zona Industrial de Expansão (ZIE) destina-se a permitir a instalação de novas actividades industriais, criando uma oferta de solo para a implantação de indústrias e armazéns.

2 — A Zona Industrial de Expansão subdivide-se em duas categorias, em função do coeficiente de ocupação do solo: ZIE (A) e ZIE (B).

Artigo 44.º

(Usos permitidos)

Os usos permitidos na Zona Industrial de Expansão são os estabelecidos no artigo 39.º

Artigo 45.º

(Loteamento)

1 — Na Zona Industrial de Expansão são permitidas operações de loteamento destinadas à indústria.

2 — Os loteamentos bem como os planos de pormenor que a Câmara Municipal venha a elaborar para a Zona Industrial de Expansão (A) têm que respeitar, obrigatoriamente, as seguintes regras:

- a) Índice volumétrico: menor ou igual a 3,5 m³/m²;
- b) Área de estacionamento exterior aos lotes, comuns a cada loteamento, com o mínimo de 10% de superfície total de pavimento;
- c) Ligação das infra-estruturas à rede pública.

3 — Enquanto não forem elaborados planos de pormenor para a Zona Industrial de Expansão (A), os loteamentos deverão observar, para além do disposto no número anterior, as seguintes normas:

- a) Percentagem de área coberta: menor ou igual a 50%;
- b) As áreas destinadas a salas de aula, instalações para tempos livres, para actividades culturais, recreativas ou desportivas, poderão ser acrescidas à percentagem de área coberta, desde que não excedam 5% da área do mesmo e sem prejuízo do disposto na alínea d);
- c) Nos lotes de área inferior a 4000 m², a superfície do pavimento destinada a habitação do pessoal afecto à vigilância não poderá ser superior a 100 m², sem prejuízo do cumprimento das normas de sanidade definidas pela legislação em vigor;
- d) Na área não edificada a superfície impermeabilizada não poderá ultrapassar 25% do lote;
- e) A altura de cada corpo de uma edificação não poderá ultrapassar um plano de 45º definido a partir de qualquer dos limites do lote;
- f) O afastamento das edificações ao limite do lote deverá ser igual ao dobro da respectiva altura, com uma distância de 25 m, sem prejuízo do cumprimento de outros afastamentos, tais como os previstos no artigo 15.º;
- g) Nas faixas de protecção entre as edificações industriais e os limites do lote, apenas serão admitidas construções de baixa altura, tais como portarias e postos de transformação;
- h) Permitidas vedações em alvenaria até 1,50 m, excepto na frente para vias públicas pré-existentes, em que as vedações em alvenaria terão altura máxima de 0,30 m e redes, grades ou sebe natural até 2 m.

4 — Os loteamentos bem como os planos de pormenor que a Câmara Municipal venha a elaborar para a Zona Industrial de Expansão (B) têm que respeitar, obrigatoriamente, as seguintes normas:

- a) Índice volumétrico: menor ou igual a 7 m³/m²;
- b) Número máximo de pisos das edificações: três;
- c) Estacionamento exterior ao lote com o mínimo de 5% da superfície total de pavimento;
- d) Acesso a todos os lotes por uma via pública com as características definidas na alínea c), do n.º 6 do artigo 15.º;
- e) Ligação das infra-estruturas à rede pública.

5 — Enquanto não forem elaborados planos de pormenor para a Zona Industrial de Expansão (B), os loteamentos deverão observar, para além do disposto no número anterior, uma percentagem de área coberta de 100%.

Artigo 46.º

(Construção em parcelas)

À construção de novos edifícios em parcelas são aplicáveis os condicionamentos estabelecidos nos n.ºs 3 a 5 do artigo anterior.

Artigo 47.º

(Tratamento de efluentes)

Aos efluentes das unidades existentes e das novas unidades a instalar, é aplicável o disposto no artigo 42.º

SECÇÃO III

Das Áreas de Turismo

Artigo 48.º

(Âmbito)

Para além dos núcleos de desenvolvimento turístico são definidas Áreas de Turismo integradas em perímetro urbano que se subdividem em:

- a) Zonas Turísticas de Expansão;
- b) Zonas Turísticas Integradas na Malha Urbana.

SUBSECÇÃO I

Das Zonas Turísticas de Expansão

Artigo 49.º

(Caracterização)

As Zonas Turísticas de Expansão caracterizam-se por serem áreas de expansão urbana destinadas, predominantemente, à instalação de empreendimentos turísticos.

Artigo 50.º

(Empreendimentos turísticos)

1 — Nas Zonas Turísticas de Expansão, ressalvado o disposto no n.º 3 do presente artigo, nos empreendimentos turísticos bem como nos planos de pormenor que a Câmara Municipal venha a elaborar, têm que se observar, obrigatoriamente, as seguintes regras:

- a) Índice de utilização bruto: menor ou igual a 0,35, em relação à área do prédio incluída no perímetro urbano.

Em casos especiais, este índice poderá atingir 0,4;

- b) Infra-estruturas ligadas à rede pública;
- c) Área mínima de estacionamento na proporção de um lugar por cada três camas turísticas.

Esta área pode localizar-se na cave dos edifícios;

- d) Cuidada integração paisagística com particular atenção à protecção da duna primária e à valorização da estrutura natural.

2 — Enquanto não forem elaborados planos de pormenor para as Zonas Turísticas de Expansão e ressalvado o disposto no n.º 3 deste artigo, os empreendimentos turísticos deverão observar, para além das regras estabelecidas no número anterior, as seguintes normas:

- a) Área mínima do prédio: 10 000 m² com largura não inferior a 50 m;
- b) Área mínima da parcela, para implantação de um único edifício: 2000 m²;
- c) Percentagem de área coberta incluindo edifícios, estacionamento e arruamentos: 35% da área de parcela. O restante terreno deverá ser utilizado para a instalação de equipamentos recreativos e de zonas verdes;
- d) Número máximo de pisos: três, apenas podendo ser ultrapassado quando se trate de hotéis, até ao máximo de cinco pisos;
- e) Afastamento mínimo das construções aos limites frontal e tardo da parcela ou lote: 10 m, podendo em situações especiais ser, no mínimo, de 5 m;
- f) Os afastamento das construções aos limites laterais de parcela ou lote deverá ser superior à altura dos edifícios, no mínimo de 10 m.

3 — Na Zona Turística de Expansão de Monte Gordo a instalação de quaisquer empreendimentos turísticos será precedido da elaboração de planos de pormenor que observarão as seguintes normas:

- a) Índice de utilização bruto: menor ou igual a 0,5;
- b) Área mínima de estacionamento na proporção de um lugar por cada três camas turísticas.

Esta área pode localizar-se na cave dos edifícios;

- c) Cuidada integração paisagística com máxima protecção de coberto vegetal existente.

SUBSECÇÃO II

Das Zonas Turísticas Integradas na Malha Urbana

Artigo 51.º

(Caracterização)

As Zonas Turísticas Integradas na Malha Urbana caracterizam-se por constituírem pequenos núcleos integrados em aglomerados urbanos consolidados.

Artigo 52.º

(Empreendimentos turísticos)

1 — Os empreendimentos turísticos a instalar nestas zonas bem com os planos de pormenor que a Câmara venha a elaborar, têm que observar, obrigatoriamente, as seguintes regras:

- a) Índice de utilização bruto: menor ou igual a 0,60;
- b) Infra-estruturas ligadas à rede pública;
- c) Áreas mínimas de estacionamento: um lugar por cada três camas turísticas.

Esta área poderá localizar-se na cave dos edifícios.

2 — Enquanto não forem elaborados planos de pormenor para estas zonas, os empreendimentos turísticos estão sujeitos, para além das regras estabelecidas no número anterior, às seguintes normas:

- a) A superfície do pavimento poderá aumentar 20% quando se trate de estabelecimentos hoteleiros classificados em qualquer dos grupos a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro;
- b) Número máximo de pisos aconselhável: três.

CAPÍTULO II

Das Áreas Residenciais

Artigo 53.º

(Âmbito)

1 — As Áreas Residenciais (AR) destinam-se a uma ocupação com fins predominantemente habitacionais, podendo integrar outras funções, como actividades terciárias, indústria ou turismo, desde que, pelas suas características, sejam compatíveis com a função habitacional.

2 — As Áreas Residenciais subdividem-se, quanto ao tipo de intervenção, em:

- a) Zonas de Habitação Consolidadas (ZHC);
- b) Zonas Especiais de Protecção (ZH);
- c) Zonas de Habitação a Integrar (ZHI);
- d) Zonas de Habitação de Expansão (ZHE).

3 — Para além das categorias referidas no número anterior, são ainda estabelecidas zonas de edificação dispersa a estruturar, conforme delimitação na planta de uso dos solos, para os quais se fixa uma ocupação restrita.

Artigo 54.º

(Indústria nas Áreas Residenciais)

1 — Nas Áreas Residenciais é permitida a instalação de unidades industriais não poluidoras, dos tipos constantes das tabelas 1 e 2 anexas e de armazéns não provocadores de grandes movimentações de cargas e descargas.

2 — É interdita a instalação de armazenagens de produtos que, pela sua perigosidade, possam afectar as Áreas Residenciais envolventes.

3 — Nos edifícios habitacionais existentes é permitida a instalação ao nível do rés-de-chão, de unidades industriais dos tipos constantes da tabela 1 anexa e de armazéns, excepto quando se destinem a materiais explosivos, tóxicos ou que se disponham de equipamentos de movimentação de cargas ou outros que provoquem ruídos ou vibrações incómodas.

4 — Nos edifícios industriais abandonados, nas parcelas e nos pequenos loteamentos, é permitida a instalação de unidades industriais dos tipos constantes das tabelas 1 e 2 anexas e de armazéns.

5 — Os edifícios industriais abandonados poderão ser objecto de obras de renovação, reestruturação e adaptação ou modernização, não sendo autorizada a alteração à utilização industrial, salvo para instalações e equipamentos de interesse e uso colectivos ou quando integrados em programa de intervenção camarária ou previsto em plano de pormenor aprovado:

- a) A percentagem de área coberta pode atingir os 100% com um índice volumétrico de 5 m³/m² medidas em relação à área da parcela desde que:

Sejam garantidas condições de iluminação e ventilação naturais, compatíveis com o tipo de fabricação ou armazenagem a que o espaço se destina;

Estejam asseguradas, no logradouro do edifício, as condições de carga e descarga e de estacionamento de viaturas ligeiras na proporção de uma viatura por cada 100 m² de área de pavimento;

- b) A altura máxima dos edifícios é de 10,5 m, devendo no perímetro exterior respeitar a cêrcea das ruas onde se situam, quando não exceda aquele limite;

Exceptuam-se os equipamentos técnicos, que poderão ter altura superior à fixada desde que devidamente justificada;

- c) É permitida a subdivisão interna dos edifícios para instalações de diversas unidades industriais.

6 — A instalação de unidades industriais e armazéns em parcelas obedece aos seguintes condicionamentos:

- a) Área mínima da parcela: 300 m².

Em casos excepcionais, de interesse para a revitalização económica e social de determinadas áreas urbanas, poderão ser admitidas parcelas de área inferior;

- b) Índice de utilização bruto: menor ou igual a 1;
 c) A altura dos edifícios não pode ultrapassar, do lado exterior, a cêrcea definida para o arruamento ou arruamentos confinantes;
 d) Quando a parcela tiver área superior a 500 m² é obrigatório estacionamento que não deverá ser inferior a 10% da superfície útil do pavimento das edificações;
 e) Os demais condicionamentos, como altura máxima dos edifícios, alinhamentos do plano marginal, afastamentos aos limites da parcela, superfície de implantação, são os estabelecidos para as Áreas Residenciais onde as parcelas se integram.

7 — São permitidos loteamentos para actividades industriais complementares da função residencial que observarão as seguintes regras:

- a) Área de cada lote: entre 350 m² e 1 000 m²;
 b) Índice de utilização líquido do lote: menor ou igual a 1;
 c) Percentagem de área coberta: 100%;
 d) Índice volumétrico: menor ou igual a 5 m³/m²;
 e) As edificações dos diversos lotes poderão encostar lateralmente entre si, desde que, para o efeito, seja apresentado um estudo de conjunto;
 f) Sempre que a configuração do terreno o permita, o acesso aos lotes far-se-á, obrigatoriamente, a partir de uma via secundária de distribuição interior à própria zona;
 g) Apenas com carácter excepcional serão admitidos acessos directos aos lotes e a partir de vias exteriores adjacentes à zona, devendo ser sempre acautelados os inconvenientes daí derivados para a circulação automóvel;
 h) A área de estacionamento não deverá ser inferior a 10% da superfície de pavimento das edificações.

A área de estacionamento poderá localizar-se interior ou exteriormente aos lotes;

- i) A frente do lote deverá respeitar o afastamento de 10 m à berma da via, para permitir o acesso de cargas e descargas.

8 — Nas situações referidas nos n.ºs 6 e 7, o abastecimento de água deverá processar-se, obrigatoriamente, a partir da rede pública de distribuição e os efluentes industriais deverão ser conduzidos para o colector geral de esgotos, precedido de tratamento primário cujas características decorrerão do processo previsto para a ETAR.

SECÇÃO I

Das Zonas de Habitação Consolidadas

Artigo 55.º

(Âmbito)

As Zonas de Habitação Consolidadas (ZHC) são constituídas por malhas urbanas em que a maioria dos lotes se encontra edificada, os alinhamentos estão definidos e existem todas as infra-estruturas urbanísticas.

Artigo 56.º

(Loteamento e edificabilidade)

1 — Nas Zonas de Habitação Consolidadas são permitidas operações de loteamento.

2 — A edificabilidade admitida é a resultante da aplicação do Cap. II do Título III do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, não podendo em caso algum serem introduzidas alterações ao alinhamento do plano marginal definido pelos edifícios contíguos.

3 — Número máximo de pisos: quatro.

Poderá ser autorizado um maior número de pisos quando existir plano de pormenor ou plano de cêrceas aprovado, ou ainda quando o edifício contíguo tenha um número de pisos superior, desde que tal não contrarie as disposições do RGEU nem o disposto no número anterior relativamente ao alinhamento do plano marginal.

4 — Não são permitidos corpos balançados sobre a via pública à excepção das varandas com 0,40 m de balanço com guarda constituída por gradeamento ou outros elementos não opacos.

5 — Na ZHC de Monte Gordo, quando a frente do lote seja superior a 15 m, deverá prever-se estacionamento privativo dentro do lote na proporção de um lugar por fogo.

6 — A regra estabelecida no número anterior deverá, sempre que possível, ser igualmente aplicada na ZHC de Vila Real.

SECÇÃO II

Das Zonas Especiais de Protecção

Artigo 57.º

(Âmbito e objectivos)

1 — As Zonas Especiais de Protecção são constituídas por:

- a) Centro Histórico de Vila Real de Santo António;
 b) Núcleo Histórico de Cacela-a-Velha.

2 — Os condicionamentos estabelecidos para as zonas especiais de protecção visam a defesa e valorização do património edificado.

3 — As disposições da presente secção não são imperativas para efeitos da elaboração dos planos de salvaguarda das zonas históricas, quer dentro das áreas históricas quer nas envolventes de protecção, e aplicar-se-ão apenas até à entrada em vigor dos regulamentos ou das normas provisórias dos referidos planos.

Artigo 58.º

(Edifícios pombalinos)

1 — Nos edifícios pombalinos, assinalados na respectiva planta de localização, apenas são autorizadas obras de conservação e restauro destinados:

- a) À sua consolidação, utilizando sempre que possível os materiais e técnicas tradicionais de construção;

- b) À sua recuperação, despindo-o de ornamentos e revestimentos justapostos à fachada primitiva e repondo os vãos da fachada (dimensões, cantarias e caixilhos) e as coberturas (tipo de telha, inclinação de águas e remate de beirados), de acordo com o projecto primitivo;
- c) Ao seu saneamento construindo os equipamentos sanitários necessários para que fiquem dotados de boas condições de habitabilidade, respeitando, no entanto e no possível, a definição construtiva, arquitectónica e expressiva interior de origem.

2 — Nos edifícios pombalinos é expressamente interdito:

- a) Alterar a morfologia dos edifícios nomeadamente através do aumento do número de pisos, da ocupação de logradouros, da alteração das coberturas nas paredes mestras, abóbadas e outros elementos estruturantes das edificações;
- b) Alterar as fachadas e os remates dos telhados, designadamente através:

- Da abertura de novos vãos ou da modificação dos existentes, desde que primitivos;
- Da alteração das cantarias originais ou do seu acabamento, da sua substituição por qualquer outro material ou sendo do mesmo material tenha diferente acabamento e dimensões quando a substituição for absolutamente inevitável;
- Da alteração das caixilharias de madeira e sua substituição por outro material;
- Da substituição do reboco de cal por qualquer outro revestimento;
- Da alteração dos beirais e substituição dos telhados de telha cerâmica por outro tipo de telha;
- Da introdução de qualquer elemento decorativo que não esteja expressamente previsto no projecto original, com exclusão de candeeiros, toldos, tabuletas e outros elementos de sinalização amovíveis, cujo projecto terá de ser previamente aprovado pela Câmara Municipal.

Artigo 59.º

(Outros edifícios)

1 — Nos edifícios localizados no Centro Histórico de Vila Real de Santo António, não referidos no artigo anterior, e no Núcleo Histórico de Cacela-a-Velha, são autorizadas obras de conservação e modificação destinadas:

- a) À sua consolidação;
- b) À sua adaptação a novos usos compatíveis com o carácter histórico e localização central da zona e com a notabilidade expressiva ou arquitectónica dos edifícios, quer exterior quer interior;
- c) Ao seu saneamento, através da construção dos equipamentos sanitários necessários a dotá-los de boas condições de habitabilidade, respeitando, no entanto e no possível, a definição original interior quando com interesse;
- d) A reconstituição da expressão original, quando justificável, ou à correcção de expressões agressivas.

2 — Nestes edifícios são interditas:

- a) As alterações à morfologia dos edifícios que impliquem o aumento do número de pisos, a alteração do plano marginal para a via pública, a construção de corpos balançados e a ocupação de logradouros;
- b) As alterações das fachadas que impliquem:
- O aumento do número de vãos ou a alteração dos vãos existentes, para a via pública;
- A utilização de pedra serrada aplicada a cutelo em aros de portas e janelas;
- A utilização, em caixilharias e outros elementos arquitectónicos, de alumínio e, em casos de expressão arquitectónica sensível, de alumínio de cor;
- O revestimento da fachada para a via pública em materiais cerâmicos, vítreos, ou outros estranhos à tradição local, excepto quando se tratar de edifício já revestido adequadamente a azulejo;
- A introdução de quaisquer elementos decorativos que possam contundir com o ambiente urbano expresso no plano pom-

balino ou as características tradicionais da expressão de conjunto de Cacela-a-Velha.

SECÇÃO III

Das Zonas de Habitação a Integrar

Artigo 60.º

(Âmbito e objectivos)

1 — As Zonas de Habitação a Integrar (ZHI) são constituídas por espaços vazios e remates de malhas semipreenchidas com ou sem alinhamentos definidos, infra-estruturas e equipamentos colectivos.

2 — Os condicionamentos estabelecidos nos artigos seguintes para as Zonas de Habitação a Integrar (ZHI), têm como finalidade preencher as malhas em boas condições de salubridade e assegurar a melhor utilização dos terrenos disponíveis concentrando as construções por forma a evitar o sacrifício dos terrenos agrícolas.

3 — As Zonas de Habitação a Integrar (ZHI) compreendem, em função da densidade de ocupação permitida, as categorias H1, H2 e H3.

Artigo 61.º

(Loteamentos)

1 — Nas Zonas de Habitação a Integrar (ZHI) são permitidas operações de loteamento urbano.

2 — Os loteamentos bem como os planos de pormenor que a Câmara Municipal venha a elaborar para estas Zonas conformar-se-ão, obrigatoriamente, com as seguintes regras:

a) H1:

Índice de utilização bruto: menor ou igual a 0,25;

b) H2:

Índice de utilização bruto: menor ou igual a 0,15;

Área de estacionamento público: um lugar por fogo, excepto quando o regulamento do loteamento impuser garagem privativa, caso em que este valor será de 0,5 por fogo;

Largura mínima dos arruamentos conforme definido no n.º 6 do artigo 15.º;

c) H3:

Índice de utilização bruto incluindo habitação, comércio e serviços e ou actividades industriais:

Em loteamentos em que não seja necessário construir arruamentos (loteamentos simples) menor ou igual a 1,5;

Nos restantes loteamentos menor ou igual a 1;

Área mínima de estacionamento público: um lugar por fogo, excepto quando o regulamento do loteamento impuser garagem privativa, caso em que este valor será de 0,5 por fogo.

3 — Enquanto não for elaborado o plano de pormenor para estas zonas, os loteamentos deverão observar, para além das regras estabelecidas no número anterior, as seguintes normas:

a) H1:

Área mínima de cada lote: 600 m²;

Frente mínima do lote: 20 m;

Índice de utilização líquido: menor ou igual a 0,35;

Densidade média: 25 fogos/ha;

Percentagem máxima de área coberta: 25%;

b) H2:

Área mínima aconselhável de cada lote:

Moradias em banda — 150 m²;

Moradias geminadas — 250 m²;

Índice de utilização líquido: menor ou igual a 0,45;

Densidade média: 45 fogos/ha;

Percentagem máxima de área coberta:

- Moradias geminadas — 55%;
- Moradias em banda — 45%;

c) H3:

Densidade máxima: 100 fogos/ha.

4 — Quando exista plano de pormenor os índices estabelecidos no número anterior constituirão o direito de edificabilidade dos proprietários dos prédios objecto do loteamento, independentemente da edificabilidade prevista para o prédio. A garantia do direito de edificabilidade referido será assegurada pela Câmara Municipal através da aplicação das regras de gestão do plano constantes no Título IV do regulamento.

5 — As características dos edifícios a erigir nos lotes é definida no artigo seguinte.

Artigo 62.º

(Edificações)

1 — Enquanto não forem elaborados planos de pormenor para estas zonas, as edificações a implantar nos lotes H1 ou em parcelas localizadas em H1, ficam sujeitas às seguintes regras:

- a) Tipologia: moradias isoladas ou geminadas;
- b) Quando se trate de edificação em parcela, o índice de utilização líquido e a percentagem de área coberta, são os estabelecidos no artigo 61.º, n.º 3, alínea a), e os seguintes:

Área mínima aconselhável da parcela autónoma: 600 m²;
Frente mínima aconselhável da parcela autónoma: 20 m²;

- c) Superfície máxima de pavimento incluindo anexos: 300 m²;
- d) Número máximo de pisos: dois;
- e) Altura máxima: 6,5 m acima da cota de soleira;
- f) Número máximo de fogos aconselhável: dois em cada lote ou parcela.

Em parcelas autónomas, poderá ser autorizado um número superior de fogos, até ao máximo de quatro desde que não seja ultrapassado o índice de utilização e a percentagem de área coberta fixados;

- g) Infra-estruturas ligadas à rede pública. Quando não exista rede pública de esgotos, poderão ser autorizadas fossas sépticas a construir de acordo com regras estabelecidas pela Câmara;
- h) Afastamento do limite do lote ou da parcela ao eixo da via de acesso local: 5,5 m;
- i) Afastamento mínimo do plano marginal ao eixo da via de acesso local: 10 m;
- j) Afastamento mínimo das edificações aos limites laterais do lote ou da parcela: 5 m;
- l) Afastamento mínimo das edificações ao limite tardoz do lote ou parcela: 7 m;
- m) Vedações em alvenaria até 0,90 m, gradeamento ou sebe natural até 1,50 m;

2 — Os afastamentos estabelecidos nas alíneas h), i), j) e l) do número anterior, são imperativos nos loteamentos. Quando se trate de parcelas, aqueles afastamentos são os aconselháveis, podendo não ser cumpridos sempre que a área ou a forma de parcela inviabilizem a sua aplicação.

3 — As regras constantes das alíneas b) a e) do n.º 1 quando se trate de moradias geminadas, aplicam-se ao conjunto dos dois lotes onde se implantam as moradias.

4 — Enquanto não forem elaborados planos de pormenor para estas zonas, as edificações a implantar nos lotes H2 ou em parcelas localizadas em H2, ficam sujeitas às seguintes regras:

- a) Tipologia: moradias isoladas, geminadas e em banda;
- b) Quando se trate de edificação em parcela, o índice de utilização líquido, a percentagem de área coberta e a área mínima da parcela, são os estabelecidos no artigo 61.º, n.º 3, alínea b);
- c) Superfície máxima de pavimento incluindo anexos: 300 m²;
- d) Número máximo de piso: dois;
- e) Altura máxima: 6,5 m acima da cota de soleira;
- f) Número máximo de fogos: dois em cada lote ou parcela.

Em parcelas de área significativamente superior ao mínimo estabelecido, poderá ser autorizado um número superior de fogos, desde que não seja ultrapassado o índice de utilização e a percentagem de área coberta fixados;

- g) Infra-estruturas ligadas à rede pública;
- h) Afastamento mínimo do limite do lote ou da parcela ao eixo da via de acesso local: 5,5 m;
- i) Afastamento mínimo do plano marginal ao eixo da via: 5,5 m;
- j) Afastamento mínimo das edificações ao limite tardoz do lote: 5 m;
- l) Afastamentos mínimos das edificações aos limites laterais de lote quando se trate de moradias geminadas: 3 m, sem prejuízo do estipulado no artigo 59.º do RGEU;
- m) Permitida a construção de anexos integrados na edificação principal;
- n) Vedações em alvenaria até 0,90 m, gradeamento ou sebe natural até 1,50 m.

5 — Os afastamentos estabelecidos nas alíneas h), i), j) e l) do número anterior, são imperativos nos loteamentos. Quando se trate de parcelas, aqueles afastamentos são os aconselháveis, podendo não ser cumpridos sempre que a área ou forma da parcela inviabilizem a sua aplicação.

6 — Enquanto não forem elaborados planos de pormenor para estas zonas, as edificações a implantar nos lotes H3 ou em parcelas localizadas em H3, estão sujeitas às seguintes regras:

- a) As constantes no n.º 2, alínea c), e do n.º 3, alínea c), do artigo 61.º;
- b) Tipologia: moradias em banda e habitação plurifamiliar;
- c) Índice de utilização líquido: menor ou igual a 2,5;
- d) Profundidade máxima de empena: 14 m;
- e) Número máximo de pisos: quatro;
- f) Infra-estruturas ligadas à rede pública;
- g) Estacionamento no interior do lote desde que este tenha mais de 15 m de frente;
- h) Interditada a construção de anexos com excepção de garagens.

SECÇÃO III

Das Zonas de Habitação de Expansão

Artigo 63.º

(Âmbito e objectivo)

1 — As Zonas de Habitação de Expansão (ZHE) destinam-se à construção de novos conjuntos residenciais e respectivas funções complementares.

2 — Os condicionamentos estabelecidos nos artigos seguintes, para as Zonas de Habitação de Expansão (ZHE), têm como objectivo ordenar a expansão das áreas urbanas, criando áreas residenciais dotadas das necessárias infra-estruturas e equipamentos colectivos, fixando-se *standards* urbanísticos que rentabilizem os investimentos nas infra-estruturas e equipamentos a construir.

3 — As Zonas de Habitação e Expansão (ZHE) compreendem, em função da densidade de ocupação permitida, as categorias H1, H2 e H3.

Artigo 64.º

(Loteamento e edificações)

1 — Nas Zonas de Habitação de Expansão, dada a dimensão da propriedade fundiária, só é permitida a construção através de operação loteamento.

2 — Às operações de loteamento são aplicáveis as regras estabelecidas no artigo 61.º

3 — Os condicionamentos às edificações nos lotes são os estabelecidos no artigo 62.º

SECÇÃO V

Das Zonas de Edificação Dispersa a Estruturar (ZEDE)

Artigo 65.º

(Âmbito e objectivos)

1 — As ZEDE localizam-se ao longo das estradas que cruzam áreas agrícolas de grande capacidade de produção, onde se verifica uma tendência para a dispersão das construções.

As ZEDE têm uma profundidade de 30 m para cada lado da berma da via.
2 — Os condicionamentos estabelecidos têm como objectivo concentrar a construção junto das vias estruturantes, evitando assim a dispersão e destruição de prédios rústicos inseridos em áreas de agricultura intensiva.

Artigo 66.º

(Reconstrução de edifícios em ruína)

Nas ZEDE é permitida a reconstrução dos edifícios em ruínas e sua ampliação que obedecerá, com a necessárias adaptações, ao disposto no n.º 2 do artigo 69.º

Artigo 67.º

(Construções em parcelas)

Às construções de novos edifícios em parcelas já constituídas são aplicáveis os condicionamentos estabelecidos no n.º 2 do artigo 69.º

Artigo 68.º

(Loteamentos)

Nas ZEDE não são permitidas operações de loteamento.

Artigo 69.º

(Destaque de parcela)

1 — É permitido o destaque de parcelas, para construção de moradias isoladas, exclusivamente destinadas a habitação, desde que a área das parcelas a destacar seja superior a 600 m², com uma frente mínima de 20 m e tenham acesso directo à via pública com a largura mínima de 10 m, sem prejuízo da legislação específica aplicável.

2 — As moradias referidas no número anterior, a erigir nas parcelas, terão que observar as seguintes regras:

- a) Implantação da edificação numa faixa de 30 m, contada da berma da via pública;
- b) Índice de utilização líquido: menor ou igual a 0,35 aplicado à faixa de 30 m;
- c) Superfície máxima de pavimento: 250 m²;
- d) Número máximo de pisos: dois;
- e) Altura máxima: 6,5 m acima da cota de soleira;
- f) Número máximo de fogos: um;
- g) Abastecimento de água a partir da rede pública;
- h) Permitidas fossas sépticas a construir, de acordo com as normas estabelecidas pela Câmara Municipal;
- i) Afastamento da edificação à berma da via pública: 10 m.

Excepcionalmente, quando os prédios contíguos tenham um afastamento inferior ao estabelecido ou quando se trate de reconstrução de ruínas, poderá ser autorizado um afastamento até ao mínimo de 5 m;

- j) Afastamento das edificações ao limite tardoz do lote: 6 m;
- l) Área mínima do logradouro: área onde se possa inscrever um círculo com 6 m de diâmetro;
- m) Permitidos anexos integrados na construção principal;
- n) Vedações na frente com a via pública e nos limites laterais e tardoz da parcela — alvenaria até 0,90 m.

CAPÍTULO III

Dos Equipamentos

Artigo 70.º

(Localização)

A instalação dos equipamentos seguidamente referidos localizar-se-á nas áreas indicadas e delimitadas na planta de uso dos solos:

- a) Doca de recreio;
- b) Campo de golf;
- c) Apoios de praia em Monte Gordo e na Manta Rota;

- d) ETAR;
- e) Equipamentos escolares;
- f) Centro de saúde.

Artigo 71.º

(Grau vinculativo do uso)

1 — As áreas destinadas à implantação dos equipamentos referidos nas alíneas do artigo anterior, não podem ser utilizadas para outros fins, com excepção do disposto nos números seguintes.

2 — As áreas destinadas a implantação de equipamentos escolares de grau inferior (creches, jardins-de-infância e escolas primárias) são meramente indicativas, podendo a localização destes equipamentos ser alterada através de plano de pormenor aprovado.

3 — Na doca de recreio para além das áreas técnicas de apoio, é admissível a instalação de estabelecimentos hoteleiros e similares, cujo índice de utilização sendo calculado em relação à área de terreno, com exclusão das áreas molhadas não poderá ultrapassar a unidade.

4 — Os apoios de praia referidos na alínea a) do artigo anterior observarão os seguintes condicionamentos:

- a) Elaboração prévia de um estudo de conjunto, onde se preveja, designadamente, a localização de áreas de estacionamento automóvel e campos de jogos;
- b) Os apoios de praia constituídos por instalações para balneários, restaurante ou outros fins lucrativos próprios das praias de banhos, bem como barracas para recolha e abrigo dos apetrechos dos concessionários das praias, serão, obrigatoriamente, amovíveis, de um só piso e construídos em materiais ligeiros.

TÍTULO IV

Das regras de gestão

Artigo 72.º

(Objectivo)

As disposições do presente título têm como objectivo definir as regras a utilizar para efeitos de garantir o direito de edificabilidade atribuído no regulamento aos proprietários dos prédios objecto de loteamento nas Zonas de Habitação a Integrar e nas Zonas de Habitação de Expansão.

Artigo 73.º

(Incidência)

As regras deste capítulo aplicam-se exclusivamente aos proprietários dos prédios situados nas Zonas de Habitação a Integrar e nas Zonas de Habitação de Expansão, que sejam objecto de loteamento.

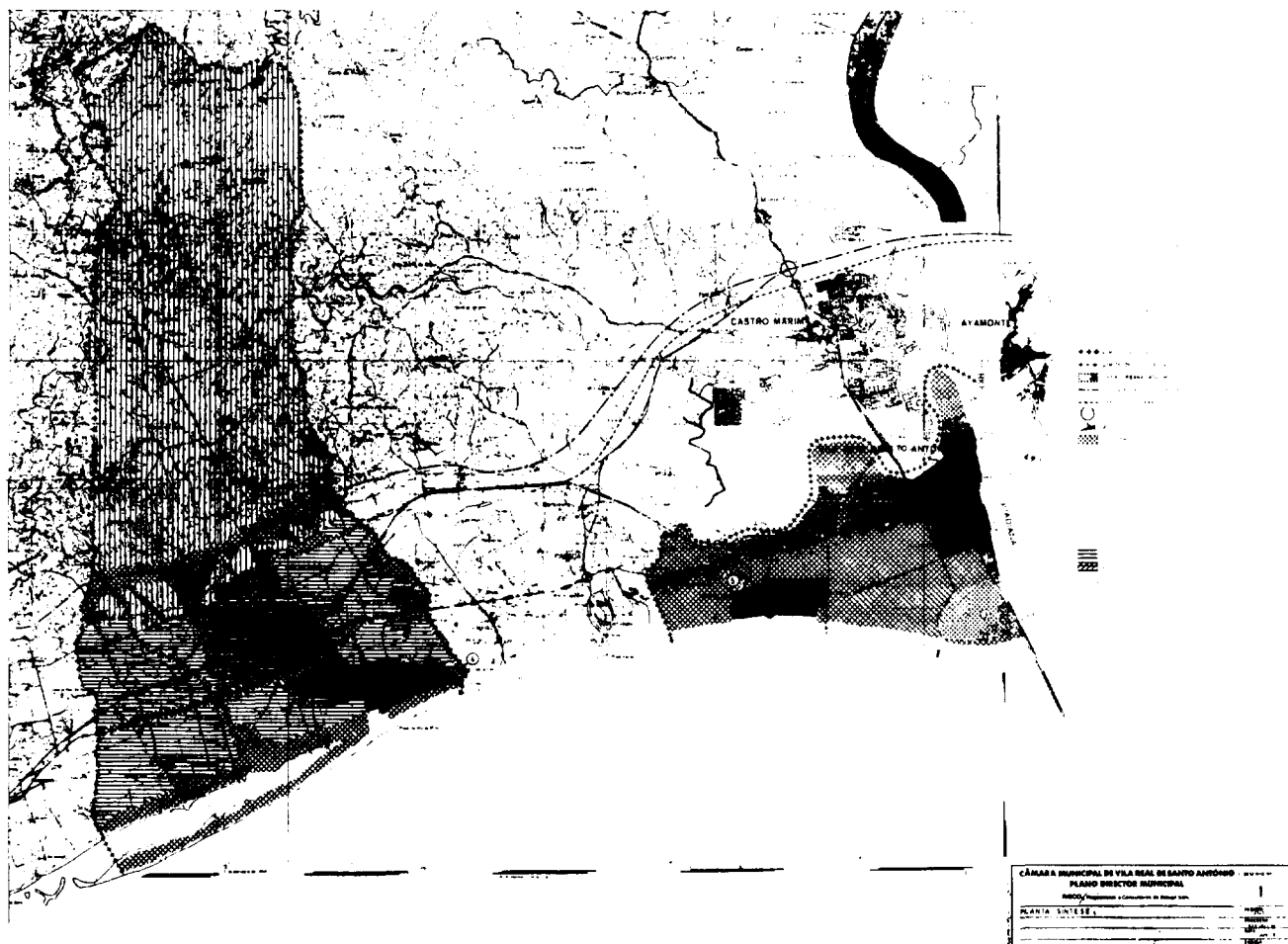
Artigo 74.º

(Cedências)

1 — Para garantir os direitos de edificabilidade atribuída no n.º 4 do artigo 60.º e no n.º 2 do artigo 63.º do regulamento, aos proprietários referidos no artigo anterior, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) O proprietário para cujo prédio seja previsto em plano de pormenor aprovado um índice de edificabilidade superior ao que lhe é atribuído, pelo presente regulamento, cederá, obrigatoriamente, ao Município lote(s), por forma a que este último índice não seja excedido;
- c) Ao proprietário para cujo prédio esteja previsto em plano de pormenor aprovado um índice de edificabilidade inferior ao que lhe é atribuído pelo presente regulamento a Câmara Municipal cederá lote(s) de maneira a perfazer aquele índice.

2 — As cedências referidas nas alíneas do número anterior poderão ser substituídas por outras formas de compensação a acordar entre os proprietários e a Câmara.



Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 19-4-92, a solicitação da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, declarou a utilidade pública e urgência da expropriação de 116 parcelas de terreno, identificadas nas plantas anexas, necessárias à construção de via estruturante do eixo industrial norte, Santa Maria de Lamas, Lourosa, naquele concelho, e fixou o montante de caução em 40 000 contos. Este montante encontra-se já coberto pela garantia bancária prestada pela Câmara Municipal.

O referido despacho foi proferido ao abrigo dos arts. 1.º, 3.º, n.º 1, 11.º, n.º 1, al. a), e 13.º, n.º 1, 2 e 3 Código das Expropriações, no uso da competência delegada no Desp. 225/91, publicado no *DR*, 2.ª, de 6-2-92, e tem os fundamentos constantes dos n.ºs 5.2 e 5.3 da informação técnica n.º 361, de 9-4-92, no processo ex-01.16.25/2-92, desta Direcção-Geral.

6-5-92. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Manuel Antunes Pinto da Cruz*.

Via estruturante do eixo industrial norte

| Número da parcela | Nome e morada do proprietário | Área (metros quadrados) |
|-------------------|--|-------------------------|
| 1 | António Pereira Cardoso, Valada, Santa Maria de Lamas | 300 |
| 2 | Afonso de Sá Marques, Rua 25, 290, Espinho | 1 190 |
| 3 | Manuel Coelho Gonçalves, Chão do Monte, Lamas | 660 |
| 3A | Manuel Coelho Gonçalves, Chão do Monte, Lamas | 765 |
| 4 | Euclides Marques, Souto, Lamas | 230 |
| 5 | Cercilamas, Santa Maria de Lamas | 1 580 |
| 8 | Álvaro da Rocha Melo, Salgueirinha, Lamas | 185 |
| 9 | Vitorino Octávio F. Pinto, Lagoinha, Lamas | 470 |
| 10 | Arquitecto Costa, Agras, Lamas | 455 |
| 11 | Américo Resende, Lagoinha, Lamas | 270 |
| 12 | Casa do Povo, Santa Maria de Lamas | 765 |
| 13 | Adelaide Tavares, B. das Pêras, casa 2, Santa Maria de Lamas | 100 |
| 16 | Deolinda Batista, Chão do Monte, Lamas | 420 |
| 17 | Eládio Barros, Portela, Paços de Brandão | 66,5 |
| 19 | Club Futebol União de Santa Maria de Lamas | 50 |
| 20 | Maria Fernanda Canossa, Pindelo, Oliveira de Azeméis | 2 068 |
| 20A | Maria Fernanda Canossa, Pindelo, Oliveira de Azeméis | 880 |
| 20B | Maria Fernanda Canossa, Pindelo, Oliveira de Azeméis | 1 660 |
| 20C | Maria Fernanda Canossa, Pindelo, Oliveira de Azeméis | 1 645 |
| 21 | César Seitela, herdeiro (Américo Melo), Outeirinho, Lamas | 160 |
| 22 | Joaquim Amorim Conceição, Moure, Lamas | 195 |